

RITO SUMARÍSSIMO: UM COMPROMISSO COM A SERIEDADE E A EFETIVIDADE, — UM COMPROMISSO COM A CIDADANIA

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI(*)

“O problema que temos diante de nós não consiste em saber qual a natureza e fundamento dos direitos, se são naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar de solenes declarações, eles sejam continuamente violados.”

Norberto Bobbio — A era dos Direitos

I — INTRODUÇÃO

Quando *Enrico Tullio Liebman* chegou ao Brasil, na década de 40, trouxe consigo não só a preocupação de manter o processo dentro dos princípios científicos que marcaram sua evolução do sincretismo da fase anterior. Também lançou as sementes de uma nova mentalidade, uma visão social de seu escopo. Além disso, já vinha definindo a ação como um direito subjetivo abstrato, instrumentalmente conexo a uma pretensão material, ressaltando a importância da questão da adequação⁽¹⁾. Apesar de aqui permanecer por poucos anos, sua atuação gerou frutos profícuos, através do movimento que ficou conhecido como a Escola Processual de São Paulo e acabou se materializando no novo CPC de 1973, de *Alfredo Buzaid*, um de seus mais dedicados discípulos. Também deixou idéias que frutificaram na nova geração de processualistas, como *Ada Pellegrini Grinover*, *Cândido Dinamarco*, *Kazuo Watanabe*, *Araújo Cintra*, *Donaldô Armelin*, *Arruda Alvim*, entre outros que revolucionaram os parâmetros tradicionais, preocupados com a implementação da efetividade de um processo visto como instrumento de realização da justiça, através da percepção da ne-

(*) Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Campinas. Doutoranda em Direito do Trabalho, USP-SP.

(1) *Liebman, Enrico T.* "Manual de direito processual civil", págs. 11 e 162.

cessidade da plena e total aderência do sistema processual à realidade sociojurídica a que se destina, pois “não se organiza a Justiça para uma sociedade abstrata e sim para um país de determinadas características sociais, políticas, econômicas e culturais”, como ressalta *Kazuo Watanabe*, ao esclarecer que a idéia de acesso à Justiça não significa ter acesso à instituição estatal mas, sim, “de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”, através do “direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país”⁽²⁾.

Destarte, o processo não pode ser visto apenas sob um viés tecnocientífico, devendo ser analisado como importante instrumento ético e político que, tanto mais atinge seu escopo quanto maior a aderência à realidade sociojurídica a que se destina, para que possa cumprir sua função primordial que consiste em viabilizar o acesso a uma ordem jurídica justa, a pacificação social através da justiça.

Nessa esteira de raciocínio, o desenvolvimento de um “direito processual constitucional, como método supralegal de exame dos institutos do processo, significou sua análise a partir de dado externo, qual seja o sistema constitucional, que nada mais é do que a resultante jurídica das forças político-sociais existentes na nação”, criando um “clima metodológico para o desenvolvimento de uma teoria geral do processo, pois é na Constituição, antes de mais nada, que se encontra a plataforma comum às diversas disciplinas processuais” e o parâmetro “definidor de grandes conceitos e estruturas do sistema”. Tal diretriz abre caminho para o “superamento das colocações puramente técnico-jurídicas da fase conceitual do direito processual” para uma visão crítica sociopolítica do sistema que vê o processo como “instrumento técnico e político de atuação da Justiça substancial e garantia das liberdades”, de sorte que todo o sistema processual passa a ser considerado “indispensável para atingir os escopos políticos, sociais e jurídicos da jurisdição; e a técnica processual como meio para obtenção de cada um desses objetivos”, como bem salienta *Ada Pellegrini Grinover*⁽³⁾.

Assim, a questão da efetividade assume importância crucial na ordem contemporânea. Retomando o tema inicialmente explorado por *José Carlos Barbosa Moreira*, *Cândido Dinamarco* desenvolveu tese abordando com percuciência a questão, ressaltando a necessidade de evitar “os males do exagerado *processualismo* (como aspecto negativo da instrumentalidade)” e, ao mesmo tempo, “sem transigir quanto à autonomia do direito processual” e “sem renegar as conquistas teóricas do período de apogeu técnico-científico do direito processual”, chamando a atenção para o seu verdadeiro escopo, que consiste na “utilidade das decisões”, conciliando o

(2) *Watanabe, Kazuo*. Acesso à Justiça na sociedade moderna, in “Participação e Processo”. *Grinover, Ada Pellegrini* e outros, Editora RT, SP, págs 129 e 135.

(3) *Grinover, Ada Pellegrini*. Modernidade do Direito Processual Brasileiro, in “O processo em evolução”, págs. 6, 8 e 9.

aspecto ético do processo “permeado dos influxos dos valores substanciais eleitos pela nação, com a necessidade de operacionalizar meios para a consecução do que se deseja”⁽⁴⁾.

Numa sociedade plural, de massa, em que as comunicações são rápidas e as relações globalizadas, os processos decisórios são solicitados num ritmo maior de urgência, para que possam corresponder à intensa sucessividade dos fatos que marcam a vida cotidiana, de sorte que a questão da efetividade passa a ter importância crucial na ordem contemporânea, o que implica na passagem do viés abstrato para o concreto.

Com peculiar lucidez, *José Carlos Barbosa Moreira* ressalta três linhas fundamentais de transformação, que destacam a passagem do abstrato para o concreto, do individual para o social e do nacional para o internacional⁽⁵⁾, enfatizando a inadequação do modelo de cunho liberal individualista para atender às exigências da sociedade contemporânea, bem como a importância de se estabelecer um novo paradigma, de feição “mais consentânea com certas exigências básicas do estado social de direito”, o que necessariamente implica na “revisitação dos institutos processuais clássicos, para adaptá-los à nova realidade”. Desse modo, é preciso alterar certos procedimentos que tornam acanhadas e inúteis as medidas judiciais, deixando indesejáveis resíduos de injustiça, bem como derrubar convicções já ultrapassadas, que via de regra têm levado à inoperância e ineficácia dos órgãos encarregados da prestação jurisdicional. Para tanto, destaca a necessidade de conciliar e fundir o pensamento e o método técnico-científico com as preocupações sociopolíticas da atualidade, enfatizando que, se por um lado o tecnicismo exacerbado esteriliza o direito, por outro lado, é igualmente certo que o direito sem técnica é reduzido a diletantismo, quando não a charlatanismo⁽⁶⁾.

Nesse passo, o italiano *Vittorio Denti* destaca que a administração da Justiça teria não apenas o objetivo de dirimir um conflito isolado, mas também, “aliviar situações de ruptura ou de tensão, com o fim de preservar um bem durável, qual seja, a pacífica convivência dos sujeitos que fazem parte de um grupo ou de uma relação complexa. Esse novo modelo de Justiça não olha apenas para o passado, mas também para o futuro, e se apresenta mais adequado para pacificar as novas relações peculiares da sociedade contemporânea” que, paulatinamente, vem reconhecendo a grande importância da manutenção e aprimoramento das “instituições integrais” para manter a coesão do tecido social, enfatizando que nessas novas relações não se ajusta o paradigma liberal que moldou nosso direito até hoje. Nesse sentido também se posicionam os mais modernos processualistas, ressaltando a necessidade da “mudança de mentalidade”, para que o processo possa alcançar os legítimos objetivos que justificam sua existência⁽⁷⁾.

(4) *Dinamarco, Cândido*. “A instrumentalidade do processo”, págs. 320, 451 e 453.

(5) *Moreira, José Carlos Barbosa*. Tendências contemporâneas do direito processual civil, in “Temas de Direito processual”, Saraiva, SP.

(6) *Moreira, José Carlos*. “Duas gerações de processualistas brasileiros in “Temas de Direito processual”.

(7) *Grinover, Araújo Cintra e Dinamarco*. “Teoria geral do processo”, Malheiros, págs. 44 e 45.

Não é por acaso, portanto, que um dos fenômenos mais intrigantes da década de 90 tenha sido o crescente interesse público e político pelos tribunais e pela reforma do sistema judicial. A atividade jurisdicional de repente se torna alvo de matérias jornalísticas, revelando um verdadeiro despertar para sua importância na construção de uma sociedade democrática.

Ao focar a dimensão social do processo, que denomina revolução copernicana, *Cappelletti* propõe uma nova visão, que rompe com o modelo tradicional, pelo qual o processualista concentrava sua atenção no direito como norma, seja a norma geral (a lei), seja a norma particular (a sentença judicial ou o provimento administrativo), e passa a valorizar outros aspectos como:

- 1 — o problema social — que clama por uma resposta no plano jurídico;
- 2 — a avaliação de tal resposta — embora deva assumir natureza normativa, impele o jurista a realizar um exame sobre a adequação dos procedimentos necessários para a efetiva atuação desta resposta normativa;
- 3 — impacto que esta resposta normativa trará sobre o problema social. Daí a necessidade de se examinar os limites e eficácia desta resposta.

Desse modo, ressalta a importância de uma nova visão, em que o direito processual passa a ser analisado sob a perspectiva dos usuários e não apenas dos produtores do direito, como ocorria até então. Ou seja, o importante não são apenas as fontes normativas, mas também, os efeitos que provocam não só em relação às partes de um processo, mas, principalmente, pela irradiação que se espraia, condicionando os futuros comportamentos de toda a comunidade social em que estas partes estão inseridas. Com percuciência, considera o efetivo acesso à justiça como um dos mais importantes direitos, na medida em que dele dependem todos os demais, ressaltando a inexpressividade da mera titularidade, quando inexistentes mecanismos concretos para a tutela efetiva⁽⁸⁾.

Hoje, estamos vivendo uma fase de transição para um novo eixo e, por isso, é natural uma certa resistência, notadamente por parte dos mais envolvidos com os antigos paradigmas, que se mostram refratários às mudanças, indevidamente considerando-as um atentado ao “devido processo legal”. Esquecem-se, todavia, que o mundo mudou, a sociedade mudou, e tal conceito não é estático, mas dinâmico, devendo ser analisado sob a ótica das novas exigências sociais, sob pena de permanecer apenas como formidável arcabouço teórico, porém sem qualquer aplicabilidade, sem força suficiente para garantir o bem da vida.

Destarte, alguns mitos da processualística tradicional vão ter que passar por um processo de reestruturação e redimensionamento, para que possam ser readaptados à realidade sociopolítica da sociedade contemporânea, o que implica em novas concepções e construções doutrinárias e jurisprudenciais, para que possam atingir a necessária adequação às necessidades de nosso tempo.

(8) *Cappelletti, Mauro*. “Acesso alla giustizia”, págs. 237/238.

Trata-se, portanto, de deixar de utilizar a técnica processual como fim em si mesma e base para elaboradas construções teóricas, empregando-a como um instrumento a serviço de valores mais importantes, como o acesso a uma ordem jurídica justa, a efetividade e instrumentalidade do processo a serviço dos escopos jurídicos, sociais e políticos da jurisdição, passando do desenho abstrato e teórico para um modelo concreto e eficaz.

II — OS NOVOS ESCOPOS DO PROCESSO

Após superar o sincretismo das origens e conquistar autonomia, a ciência processual passa a sofrer significativa alteração axial, ao tomar consciência da importância do contexto das realidades sociais e políticas em que está inserido o sistema processual contemporâneo.

Por isso, *Grinover* destaca que é apenas aparente a existência de eventual conflito entre as garantias do “devido processo legal” e um processo aderente à realidade sociojurídica, porque “no campo mesmo das garantias do *devido processo legal* é possível detectar uma notável transformação, decorrente da transposição de enfoque do individual para o social. “Neste sentido, se a ótica individualista o define como direito público subjetivo das partes em conflito, a visão social o coloca como garantia não apenas das partes mas também do justo processo, que confere relevância ao interesse geral que cerca a justiça da decisão”. Garantia não apenas das partes, mas sobretudo da jurisdição: porque se, de um lado, é interesse dos litigantes a efetiva e plena possibilidade de sustentarem suas razões, de produzirem suas provas, de influírem concretamente sobre a formação do convencimento do juiz; do outro lado, essa efetiva e plena possibilidade constitui a própria garantia da regularidade do processo, da imparcialidade do juiz, da justiça das decisões. Nesse enfoque, parece claro que a visão de um processo *absolutamente* garantidor das partes é insuficiente e inadequada para satisfazer as exigências atuais de respeito aos valores constitucionais”, que implicam numa nova relação entre as partes e o juiz, exigindo deste uma postura mais atuante. Por isso, inexistem fraturas entre “a necessária reformulação dos institutos processuais e o *neogantismo*, exatamente na medida em que se afastam as concepções meramente formais, para preocupar-se com as exigências substanciais de acesso à justiça.”⁽⁹⁾

Nesse passo, constata-se que o processo não tem objetivos exclusivamente técnicos, apresentando-se permeável à ação não só dos valores tutelados pela ordem político-institucional num determinado momento histórico, mas também, dos valores agasalhados pela ordem jurídico-material que dele se utilizam para garantir efetividade, o que leva ao “reconhecimento de sua inserção no universo axiológico da sociedade a que se destina” e, conseqüentemente, de sua importância política.

Ressalta *Cândido Dinamarco* que o dado novo consiste na consideração de outros planos (social, político) e a busca realista dos objetivos

(9) *Grinover*: “Novas tendências do direito processual”, Forense, págs. 47 a 50

que, em dado momento e em dada civilização, exercem “*vis attractiva sobre o sistema processual*”. Enfatiza o “escopo social magno de pacificar com justiça, ao lado de outro, social também, de *educar* para a defesa dos próprios direitos e respeito aos direitos alheios, que juntamente com o escopo político vão atuar como fio condutor de uma reforma estrutural” cujo desafio maior consiste em provocar uma mudança de mentalidade de juízes, advogados e membros do Ministério Público.

Nesta linha de raciocínio, chama a atenção para o “intenso comprometimento da ordem processual com a política” e “sua inserção entre as instituições atinentes à vida do próprio Estado como tal e nas suas relações com os membros da população”, enfatizando que a função jurisdicional tem a missão institucional de promover a efetividade dos valores fundamentais que sustentam a democracia estatal. “Sem, dúvida, a organização e subsistência do Estado dependem do exercício organizado do poder legítimo, por meios legítimos”, através do processo, agora encarado não mais como resultado do exercício da jurisdição em cada caso, mas como soma de todos os casos trazidos a exame, esclarecendo que sob a perspectiva política “o processualista moderno vê a estabilidade do poder, o culto à liberdade, a institucionalização da participação democrática como objetivos que legitimam, nessa ótica, a própria existência do sistema processual e o exercício continuado da jurisdição. Quando se diz, portanto, que o processo é um instrumento, é preciso lembrar que ele constitui meio para a realização de todos os fins da ordem processual, inclusive destes que se situam na ordem política.”

Assim sendo, é necessária a reformulação dos institutos processuais, afastando as concepções meramente formais e priorizando os meios concretos de acesso à justiça. *Cappelletti* enfatiza que a idade dos sonhos dogmáticos acabou. Nossa modernidade reside na consciência de que o processo é um instrumento de vida real e como tal deve ser tratado e vivido.

Compartilhando essa visão, *Grinover* destaca que “os esquemas processuais tradicionais, ainda que satisfatórios para acudir a um sistema tradicionalista e burguês, que antepunha face a face os clássicos detentores de interesses individuais, seriam de qualquer modo *inadequados* para a solução dos conflitos emergentes em uma sociedade de massa.”

Assim, após conquistada a maturidade científica, o processualista sentiu a necessidade de ampliar a perspectiva de seu campo de visão e, por isso, “a partir dos anos setenta o processo brasileiro tomou novos rumos; primeiro os estudos constitucionais, em que as atenções se voltaram para o lado jurídico-constitucional, como resultante das forças políticas e sociais de determinado momento histórico; com isso, a transformação do processo, de instrumento meramente técnico, em instrumento ético de atuação da Justiça e de garantia da liberdade; a partir dessa visão externa a percepção da necessidade da plena e total aderência do sistema processual à realidade sociojurídica a que se destina, cumprindo sua primordial vocação, que é a de servir de instrumento à efetiva realização dos direitos materiais; e, para isso a visão da técnica processual como instrumento diri-

gido à predisposição dos meios destinados aos diversos escopos processuais. Assim, sem descurar o cientificismo do processo, os novos processualistas brasileiros deslocaram o eixo de suas preocupações para outros enfoques e posturas, rumo ao instrumentalismo substancial do processo e à efetividade da Justiça, quando todo o sistema processual passa a ser visto como instrumento para atingir os escopos jurídicos, sociais e políticos da jurisdição e a técnica processual como meio para obtenção de cada um deles", num movimento que passou a ser denominado "deformalização do processo".⁽¹⁰⁾

III — DO PROCESSO TRABALHISTA

Instituída pela Constituição de 1934, a Justiça do Trabalho rompeu com os esquemas tradicionais do processo civil de feição rigorosamente dispositiva, apresentando, com a promulgação da CLT em 1943, um modelo muito mais simples, que atribuía uma soma maior de poderes de direção e controle nas mãos do juiz. Com esse espírito deixou de ser órgão administrativo e foi integrada ao Poder Judiciário pela Carta de 1946.

A rápida evolução social e econômica, que transformou radicalmente a sociedade brasileira nos últimos cinquenta anos, notadamente quanto à concentração urbana provocada pela formação de um diversificado parque industrial, desenvolvimento vertiginoso dos meios de comunicação e globalização econômica, veio trazer ao conflito trabalhista uma crescente complexidade, o que levou o intérprete a lançar mão não só da legislação processual civil mas de outras leis esparsas, com demasiada freqüência, resultando num emaranhado cipoal de um edifício caótico, que passou a prejudicar a efetividade da prestação jurisdicional, acarretando indesejável descrédito na eficácia do processo trabalhista. Paradoxalmente, enquanto o processo civil se transformava, absorvendo institutos e princípios que nasceram com o processo trabalhista, este se complicava cada vez mais, causando indevida lentidão na prestação jurisdicional destinada a recompor créditos de natureza alimentar, evidenciando a necessidade urgente de mudanças.

Com efeito, tornou-se cada vez mais imperiosa a busca de novos instrumentos que possibilitassem a eficácia da prestação jurisdicional através de uma solução justa e harmoniosa das questões sociais intersubjetivas, visando minimizar tensões e litígios inerentes à vida em comunidade, a fim de evitar que a insatisfação generalizada das pretensões não atendidas levasse à marginalidade e à busca de soluções ilegítimas. Daí, a necessidade de resguardar à eficácia da segurança social, com a adoção de novos parâmetros, visando a eliminação dos formalismos desnecessários e à adoção de um procedimento mais simplificado, notadamente para as causas de menor valor. Como bem pondera *J. J. Calmon de Passos*, a efetivi-

(10) *Grinover*. "Novas tendências do Direito Processual", págs 177 e 178.

dade do Direito também envolve a “definição formal do procedimento adequado”⁽¹¹⁾ o que vem atender a objetivo já devidamente delineado pela nova Carta Magna.

Neste sentido, *Luiz Guilherme Marinoni* ressalta que “o direito à adequada tutela jurisdicional e à efetividade da defesa são postulados que também decorrem da Constituição”, não se podendo pensar o processo na ausência da luz constitucional, pois a “teoria do estado e o direito constitucional fazem parte da moderna processualística”.⁽¹²⁾

Esclarece que a questão de acesso à justiça se tornou mais complexa e se fez perceber de forma definitiva no pós-guerra, pois com a “consagração, em nível constitucional, dos chamados novos direitos, o direito de acesso à justiça passou a ser um direito garantidor de todos os outros”. Cita *Boaventura de Souza Santos*, para explicar que “uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os novos direitos sociais e econômicos passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadoras. Daí a constatação de que a organização da justiça e, em particular, a *tramitação processual* não podem ser reduzidas à sua dimensão técnica, socialmente neutra, como era comum serem concebidas pela teoria processualista tradicional, devendo instigar-se as funções sociais por ela desempenhada e, em particular, o modo como as opções técnicas no seu seio vinculavam opções a favor ou contra interesses sociais divergentes ou mesmo antagônicos”⁽¹³⁾. Nestes termos desenvolve raciocínio já anteriormente expandido por *Eduardo Couture*, ao destacar que o processo é um método de debate e, por isso, “as formalidades processuais variam no tempo e no espaço, quer sob o ponto de vista do método escrito ou oral adotado; quer sob o ponto de vista do princípio inquisitório ou dispositivo; quer sob o ponto de vista da natureza pública ou privada do processo etc.”⁽¹⁴⁾

Assim, além de compor o conflito entre as partes, “o processo tem uma finalidade que interessa à comunidade. Essa finalidade, de caráter público, consiste em garantir a efetividade integral do Direito. O processo é um instrumento de produção jurídica e uma forma incessante de realização do direito”⁽¹⁵⁾.

A questão do tempo processual mereceu estudo acurado de *José Rogério Cruz e Tucci*, ao destacar a importância da existência de tutelas “que atuando internamente no procedimento, permitam uma racional distribuição do tempo do processo. Assim, ao lado da efetividade do resultado que deve conotá-la, imperioso é, também, que a decisão seja tempestiva”, por ser inegável que quanto mais distante da ocasião tecnicamente propícia for proferida a sentença, mais a respectiva eficácia será proporcional-

(11) *Calmon de Passos, J. J.* “Participação e Processo”, pág. 84.

(12) *Marinoni, Luiz Guilherme.* “Novas Linhas do Processo Civil”, págs. 16.

(13) *Marinoni, Luiz Guilherme.* “Novas Linhas do Processo Civil”, págs. 20/21.

(14) *Couture, Eduardo.* “Introdução ao Estudo do Processo Civil”, pág. 43.

(15) *Couture, Eduardo.* “Introdução ao Estudo do Processo Civil”, págs. 45/46.

mente fraca e ilusória, de tal sorte que “um julgamento tardio irá perdendo progressivamente seu sentido reparador, na medida em que se postergue o momento do reconhecimento judicial dos direitos; transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer solução será, de modo inexorável, injusta, por maior que seja o mérito científico do conteúdo da decisão”. Assim, o resultado de um processo “não apenas deve outorgar uma satisfação jurídica às partes como, também, para que essa resposta seja a mais plena possível, tal decisão deve ser pronunciada em um lapso de tempo compatível com a natureza do objeto litigioso, visto que — caso contrário — se tornaria utópica a tutela jurisdicional de qualquer direito”. Ressalta que constituem valores constitucionalmente assegurados, tanto a garantia da ampla defesa, quanto o direito à tempestividade da tutela jurisdicional, o que torna necessário obter um equilíbrio entre os valores da segurança e da celeridade para que possa ser realizada a Justiça, através de uma decisão proferida em prazos razoáveis, sem dilatações indevidas. Daí a necessidade de adequar-se o procedimento à complexidade do caso submetido à apreciação jurisdicional, ressaltando que o ideal é a existência de tutelas que permitam uma racional distribuição do tempo no processo não só sob a ótica do credor, mas, também, do devedor pois “o inconformismo é mais tênue quando a luta não se prolonga por muito tempo”⁽¹⁶⁾, de sorte que a implementação da efetividade se apresenta como requisito importante para obtenção da pacificação através da Justiça.

Relembrando novamente *Cappelletti, Marinoni* esclarece que quem visualiza o contraditório a partir da ótica do liberalismo, descreve o princípio como uma garantia de conteúdo formal. “Entretanto, como essa perspectiva está superada e enterrada pela nossa própria Constituição, é necessário que o Direito se ajuste aos anseios de justiça social, é lógico e bem mais evidente que o princípio do contraditório não pode mais ser focalizado a partir da idéia de igualdade formal.... devendo ser desenhado com base no princípio da igualdade substancial, o qual reflete os valores do estado social”.⁽¹⁷⁾

Destaque-se que a questão de acesso à Justiça, através da devida implementação de tais conceitos, adquire expressão considerável em se tratando de Justiça Trabalhista, cuja gênese é acentuadamente político-social. Enquanto o modelo tradicional considerava o acesso à Justiça em seu aspecto formal de propor ou contestar uma ação, considerando o indivíduo como ser abstrato, totalmente desvinculado da história e do meio social, as evoluções econômicas e políticas começam a exigir que se deixe de lado o viés essencialmente teórico e se passe a considerar a realidade tal como se apresenta, clamando por salvaguardas que visem preservar a liberdade do cidadão não mais da opressão política, mas, fundamentalmente, da opressão econômica.

(16) Cruz e Tucci, José Rogério. “Garantias Constitucionais do Processo Civil”, págs. 234, 235 e 237.

(17) Marinoni, Luiz Guilherme. “Novas linhas...”, pág. 157.

Assim, cresce a importância da Justiça do Trabalho empenhada na difícil tarefa de impedir que o cidadão com poucos recursos econômicos seja excluído das decisões políticas e sociais da comunidade em que vive. Neste sentido, torna-se a Justiça da cidadania, que vai impedir a exclusão dos despossuídos, abrindo-lhes um canal institucional para a manutenção de sua inserção no corpo social e político da nação, em cumprimento ao preceito constitucional que destaca o valor social do trabalho como princípio fundante da sociedade democrática brasileira. Daí a importância que assume a questão da efetividade e da justiça das decisões para a Justiça do Trabalho.

Ora, é inegável que um dos principais entraves para o exercício desta cidadania e efetivo acesso à justiça se encontra na dilação excessiva do trâmite processual, desproporcional à complexidade da questão posta em juízo, revelando que a justiça trabalhista se tornou indevidamente lenta no que se refere à prestação jurisdicional nas ações de menor valor econômico, o que configura um processo de dupla vitimização das classes mais pobres. Ademais, embora verbalmente combatida, pouco se tem feito para diminuí-la, porque a morosidade acarreta vantagens e consiste mesmo em inaceitável "opção dos próprios detentores do poder", pois via de regra figuram como devedores nos processos trabalhistas.

Por tais razões, escudada na melhor doutrina processualística, não posso deixar de proceder a uma leitura otimista da nova lei que disciplinou o rito sumaríssimo, ao possibilitar um procedimento mais célere para as causas de menor valor, sinalizando o caminho para a sempre desejada utilidade das decisões, notadamente porque viabiliza maior rapidez no trâmite processual, eliminando as dilatações desnecessárias e, com isso, abre os canais para se obter maior efetividade das sentenças, surgindo como importante instrumento de cidadania para as classes mais desfavorecidas. Ademais, ao entregar uma soma maior de poderes ao juiz, impede que sejam usurpados pelo burocrata de plantão, judicializando o processo em sua justa medida, ou seja, na proporção da dimensão da questão posta em litígio, impedindo o abuso causado pela "lentidão" da tutela jurisdicional, que tem transformado em falácia o arsenal construído em torno da igualdade das partes, eis que a morosidade via de regra favorece a parte economicamente mais forte em detrimento da mais frágil.

Ora, não se pode esquecer que o cidadão tem direito a uma justiça que lhe garanta uma resposta dentro de um prazo razoável. Para tanto, é preciso acabar com o formalismo excessivo e dotar o juiz de meios mais efetivos para sua implementação sob uma perspectiva publicística, mediante a qual se concebe a ação não apenas como meio de compor interesses individuais em conflito mas, principalmente como ferramenta que vai possibilitar à jurisdição a realização de seu fim primordial, que consiste em decidir com justiça, para que haja paz social. Ao consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o estado democrático de direito se obriga a prestar tutela adequada aos mais diversos conflitos de interesses, exigindo uma vinculação maior da ação com o direito material.

Nesta perspectiva, a instituição do rito sumaríssimo representa a estipulação de uma tutela adequada à realidade do direito material, garantindo determinado procedimento, espécie de cognição e natureza do provimento na justa medida das peculiaridades da pretensão de direito substancial, impedindo que a indesejável disfunção do procedimento e a morosidade desnecessária nas causas de pequeno valor comprometam a igualdade processual e a atuação concreta e efetiva das garantias constitucionais quanto à observância do devido processo legal.

Como pondera *Nicolo Trocker*, a diferenciação dos ritos se configura exigência indispensável a todo ordenamento que se inspira no princípio da igualdade e se empenha em oferecer a todos um processo rápido, eficiente e realmente acessível. Ora, de nada adianta a solene e pomposa garantia constitucional do direito de ação, se o cidadão não tiver acesso a um processo justo, adequado à dimensão do direito material pleiteado, o que significa não ter que cumprir exigências e formalidades totalmente dispensáveis e desnecessárias, que procrastinam indevidamente o andamento do feito⁽¹⁸⁾.

Reportando-se a *Cappelletti, Marinoni* pondera que “se o direito de ação, como direito político, corresponde à visualização do fenômeno à luz da democracia participativa ... a relação direito de ação-realidade social quer significar um enfoque na ótica da democracia social, tendência que vem marcando os sistemas jurídicos mais modernos de nosso século, dotados de Constituições que integram as liberdades individuais tradicionais com as garantias e direitos sociais, destinados a tornar as primeiras acessíveis a todos e, por conseguinte, assegurando uma real e não meramente formal igualdade perante a lei⁽¹⁹⁾, idéia também desenvolvida por *Cruz e Tucci*, ao destacar como a excessiva duração do processo marcado por dilatações indevidas, vulnera a garantia do devido processo legal, causando lesão à cidadania.

IV — DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Por primeiro, é importante ressaltar que o rito sumaríssimo não representa uma panacéia para a cura de todos os males processuais trabalhistas. Todavia, não se pode deixar de salientar que significa considerável avanço no que se refere à tramitação das lides de pequeno valor, e esforço louvável no sentido de superar nossa deficiente “sistemática operacional” procedimental, como bem enfatiza *Sálvio de Figueiredo Teixeira*⁽²⁰⁾.

Publicada em 13 de janeiro de 2000, para entrar em vigor no prazo de 60 dias, a Lei n. 9.957 estabelece o sumaríssimo na Justiça do Trabalho como um novo rito, adequado para pequenas causas (de valor até 40 sa-

(18) *Trocker, Nicolo*. “Processo Civile e Costituzione”, pág. 701.

(19) *Marinoni, Guilherme*. “Novas linhas do processo”, pág. 128.

(20) *Teixeira, Sálvio de Figueiredo*. “O aprimoramento do processo civil como garantia de cidadania”, in *As garantias do cidadão na Justiça*, pág. 85.

lários mínimos) e tem como escopo evitar indesejáveis dilações, estimulando a resolução mais rápida e eficaz dos conflitos trabalhistas de menor expressão monetária. Como toda novidade, vai passar por um período de turbulência como o que estamos vivendo, em que as dúvidas surgem em grande número, exigindo uma boa dose de lucidez para que não se caia na tentação de enquadrar o novo instrumento em velhos parâmetros, o que viria anular sua eficácia, com a conseqüente perda de preciosa oportunidade para se implementar um procedimento mais célere e adequado às demandas sociais de nosso tempo.

Visando contribuir para o debate, sem qualquer pretensão de esgotar a discussão, passarei a abordar algumas questões pontuais, que vêm suscitando um número maior de controvérsias:

1. Da abrangência. Houve revogação da Lei n. 5.584/70?

Em nosso ordenamento jurídico a lei só revoga a anterior quando expressamente o declare, quando for com esta incompatível ou quando regular inteiramente a matéria tratada por aquela, hipóteses que inoocorreram em relação ao disposto na Lei n. 5.584/70. Ademais, quando a lei nova estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, conforme preceitua o artigo 2º e parágrafos da Lei de Introdução ao Código Civil, de sorte que embora tenha ocorrido derrogação parcial em relação à indeterminação do pedido, a Lei n. 5.584/70 continua em vigor, notadamente quanto à possibilidade de impugnação pela parte contrária, pedido de revisão e irrecorribilidade das ações de alçada, cujo valor não exceda a dois salários mínimos, excetuan-do-se apenas matéria constitucional.

2. Da vigência

Por se tratar de lei processual, que tem natureza de ordem pública, sua aplicação é imediata a todos os atos processuais praticados a partir de 13.3.2000, quando teve início a vigência (*tempus regit actum*), conforme princípio de direito intertemporal, agasalhado expressamente em lei (artigos 912 da CLT e 1.211 do CPC).

3. Da obrigatoriedade

Diversamente da lei que regulamentou os Juizados Especiais, a lei trabalhista não previu a faculdade mas, sim, a obrigatoriedade de adoção do rito sumaríssimo para os dissídios individuais cujo valor não exceda 40 vezes o salário mínimo na data do ajuizamento. Em caso de discordância, a impugnação será decidida no ato pelo juiz que, se for o caso, determinará alteração inclusive do rito.

Por cautela, que considero louvável, tendo em vista o que efetivamente ocorre no dia-a-dia da vida forense, estão excluídas as demandas em que a Administração Pública direta, autárquica e fundacional atua como parte (artigo 852-A). Registre-se que tal disposição também consta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei n. 9.099/95) e está em consonância com as demais regras processuais que assinalam prazo mais dilatado para contestação e recurso.

4. Da citação

Impossível adoção do rito sumaríssimo em caso de necessidade de proceder à citação do reclamado por edital. Trata-se de medida salutar, propiciando uma dilação temporal maior nos casos em que o chamamento do réu não ocorre diretamente. Dispositivo de idêntico teor também consta da Lei dos Juizados Especiais (artigo 18, Lei n. 9.099/95), afigurando-se insustentável a pecha de inconstitucionalidade por obstrução do direito de ação, eis que a parte pode exercê-lo normalmente, ajuizando o feito pelo rito ordinário.

5. Do pedido. Do valor correspondente

Diferentemente da Lei n. 9.099/95, que regulamenta os juizados especiais na Justiça Comum, a lei trabalhista não permite a adoção do rito sumaríssimo, quando se tratar de pedido genérico.

Ao estabelecer que o pedido deve ser certo ou determinado, a lei repetiu parcialmente texto constante do artigo 286 do CPC. Todavia, ao acrescentar a expressão "e indicará o valor correspondente", deu-lhe uma conotação peculiar, exigindo que o autor quantifique o valor da lesão alegada.

Tal determinação tem efeito salutar pois possibilita resultados mais efetivos quanto à conciliação. Ao receber a notificação inicial, o reclamado toma conhecimento dos valores monetários da pretensão e, com base nisso, pode estudar melhor uma proposta real de acordo. Por outro lado, como já fez os cálculos de seu pedido, o autor dispõe de bases mais seguras para negociar essa proposta em mesa de audiência, de modo que se constitui num incentivo concreto, para que as partes cheguem com mais facilidade ao caminho da composição leal e segura, o que também levará à diminuição no número de ações rescisórias.

Por isso, discordo de muitos doutrinadores e considero sábia e ponderada a dicção legal, notadamente também porque não se reporta ao termo "líquido". O direito, como ciência, possui terminologia adequada a cada um dos seus institutos. Utilizá-la incorretamente leva a confusões inequívocas e desnecessárias. Ora, o escopo dessa lei, como anteriormente ressaltado, consiste em exigir que o autor quantifique seu pedido, esclarecendo à parte contrária e ao Estado-juiz qual o valor monetário correspondente à lesão que alega ter sofrido (ou estar sofrendo); o que é bem diferente de liquidação, que consiste em apuração de valores finais e exatos, em fase processual própria e específica, vestibular da execução.

Destarte, interpretação sistemática e teleológica, aconselhada pela melhor doutrina, leva à conclusão de que na inicial o autor pode computar parcelas vincendas de conformidade com o critério estipulado no artigo 260 do CPC, bem como prestações periódicas nos termos do artigo 290 do CPC, mas não lhe cabe considerar juros (estes devidos só a partir do ajuizamento — artigo 883, CLT), nem correção monetária; descontos a título de IR e INSS, matérias que têm sido objeto de acirradas divergências juris-

prudenciais e doutrinárias e, por isso, seriam explicitadas na fase de liquidação, que se destina a tornar exato o *quantum debeatur*, na feliz definição de *Alvaro Vilaça Azevedo*. A corroborar tal linha de raciocínio, ressalte-se que também foi esse o argumento usado como supedâneo para o veto ao artigo 852-I, parágrafo 2º, no sentido de não ser exigível a prolação de sentença líquida, demonstrando claramente que o escopo da lei foi manter a fase de liquidação para os devidos accertamentos na fixação do valor do débito.

Utilizando os mesmos argumentos, entendo que nos casos de rito ordinário, o julgamento de improcedência de um dos pedidos e a conseqüente diminuição do valor da condenação não pode servir de base para alegação de inadequação procedimental, porque o critério definidor adotado pela lei é o do valor correspondente na data do ajuizamento e não o valor da condenação, institutos jurídicos bem diferentes.

6. Da apuração de crédito excedente

Questão interessante, que certamente demandará acirrados debates, ocorrerá quando em liquidação for apurado montante bem superior ao valor correspondente, referido na inicial na data do ajuizamento. Alguns sugerem a aplicação da Lei n. 9.099/95, que disciplina os Juizados Especiais na Justiça Comum e estabelece que nesse caso ocorrerá renúncia quanto ao excedente, exceto na hipótese de conciliação (artigo 3º, parágrafo 3º).

Todavia, divirjo desse entendimento e considero incabível sua aplicação ao nosso rito sumaríssimo, não só porque existe incompatibilidade com os princípios peculiares que regem o Direito Trabalhista, mas também porque o precitado artigo estabelece expressamente que tal conseqüência advém da “opção pelo procedimento”, possibilidade que nossa lei especial não prevê, eis que instituiu tal rito como obrigatório.

Entretanto, não se pode deixar de reconhecer que a relevância da questão está a exigir uma reflexão mais demorada e abrangente, em que poderiam ser considerados alguns pontos, tais como:

a) quando há mera incorreção aritmética. Por exemplo: a parte pede o pagamento de 100 horas extras e indica como valor correspondente R\$ 1.000,00. Fundamentado na prova dos autos, o Juízo defere o pedido e, em fase de liquidação, apura que o *quantum debeatur* importa em R\$ 1.500,00. Nesse caso, considero válida a execução pelo valor apurado (R\$ 1.500,00), pois ocorreu apenas um accertamento do pedido honestamente formulado, com lealdade e boa-fé;

b) quando a parte *dolosamente* diminui o valor do pedido para *forçar a adoção* do rito sumaríssimo. Por exemplo: na inicial atribui valores que, somados, resultam em R\$ 5.000,00, o que leva ao trâmite pelo rito sumaríssimo. Entretanto, por ocasião da liquidação, apura-se que na data do ajuizamento a parte já tinha condições de aferir que o valor correspondente era bem maior, o que teria deslocado o feito para o rito ordinário desde o

início. É uma situação bem diferente da anterior e poderia ensejar a interposição de ação rescisória com fundamento no artigo 485, III do CPC, além das conseqüências decorrentes da litigância de má-fé;

c) quando a parte *dolosamente* divide o pedido em várias ações, objetivando *forçar a adoção* do rito sumaríssimo. Penso que cabe ao Juízo determinar a conexão ou continência, conforme o caso, e a adoção do rito correto, sem prejuízo das sanções cabíveis por violação da lealdade processual.

7. Do arquivamento

Enquanto no rito ordinário se admite a aplicação do artigo 284 do CPC, com a concessão de prazo para aditar a inicial (Enunciado TST 263), penso que tal não pode ocorrer nas causas submetidas ao rito sumaríssimo. Com efeito, em cumprimento ao manifesto escopo de celeridade e efetividade, a lei expressamente estabeleceu (artigo 852-B, parágrafo 1º) com imperatividade que a falta de atendimento dos requisitos legais importará no arquivamento, de sorte que *legem habemus*, não se podendo lançar mão da supletividade da lei processual civil por inexistir lacuna. Ressalte-se que também há cominação expressa de condenação em custas, que se calculam sobre o valor da causa, o que levará a novo equacionamento, impedindo o viés de excessiva liberalidade na concessão da assistência judiciária gratuita.

Em relação à preempção, penso que a penalidade prevista no artigo 732 da CLT só se aplica aos casos a que se refere (ausência na atermação ou ausência em audiência), de sorte que, discordando de alguns doutrinadores, considero impossível sua aplicação quando o arquivamento ocorreu nos termos do artigo 852-B, parágrafo 1º.

8. Da audiência

Embora a redação do artigo 852-B III, não contenha a necessária clareza, a interpretação sistemática e teleológica leva o intérprete à conclusão de que, quando mencionou "apreciação" a lei, quis dizer julgamento, tanto que aduziu expressamente à necessidade de inserção em pauta e, a seguir, estabeleceu a concentração dos atos de instrução e julgamento numa audiência única.

Com efeito, parece inequívoco o escopo legal de centralizar todos os atos numa única audiência, marcada fortemente pela oralidade, com a decisão de plano dos incidentes e exceções. Neste sentido, incabíveis a intervenção de terceiros e a reconvenção (admissíveis, entretanto, a arguição e prova de fatos contrapostos). Também se revela clara a rejeição de qualquer expediente temporal dilatatório; assim a manifestação sobre documentos apresentados deve ser imediata (art. 852-H, parágrafo 1º) e as testemunhas, no máximo duas para cada parte, devem comparecer independentemente de intimação (parágrafo 2º).

O aumento do poder de deliberação do juiz instrutor é inquestionável. Neste sentido, fica a seu critério interromper a audiência, concedendo à

parte prazo para manifestar-se sobre documentos (artigo 852-H, parágrafo 1º), só deferirá a intimação de testemunha se a parte comprovar que esta fora anteriormente convidada para tanto (parágrafo 3º), bem como lhe incumbe fixar o objeto da perícia e o prazo de sua realização (parágrafo 4º).

Importante destacar que esse aumento de poderes tem o escopo de evitar dilações procrastinatórias e restaurar o valor da seriedade e da lealdade, que devem permear toda relação processual. Assim, o cumprimento da lei tal como se apresenta deve ser incentivado, pois constitui arma poderosa para evitar aqueles expedientes que certas partes vêm usando com indesejável frequência, causando descrédito na eficácia da prestação jurisdicional.

Por isso, entendo que o convite à testemunha deve ser efetivamente provado, não se configurando suficiente, para tanto, simples “justificação verbal”, como sustentam alguns doutrinadores, critério que deve ser observado juntamente com a aferição de relevância para deferir expedição de precatória para oitiva de testemunhas, eis que a prática forense vem demonstrando, à saciedade, que se trata de expediente largamente utilizado com intuito procrastinatório. Daí a necessidade do juiz efetivamente exercer todos os poderes que lhe foram conferidos por lei.

Em cumprimento ao devido processo legal, entendo que as perguntas indeferidas e arguições de contradita deverão constar devidamente da ata.

9. Da interrupção da audiência

Interrompida a audiência, a lei prevê que o seu “prosseguimento e solução” ocorram no prazo máximo de 30 dias, exceto quando ocorrer motivo relevante, justificado nos autos pelo juiz. Considero plenamente cabíveis os casos de suspensão estabelecidos no artigo 265 do CPC, mas não posso deixar de ressaltar que o critério judicial tem valor determinante nesta aferição, de conformidade com o escopo legal, que enfatiza a importância da atuação do juiz-instrutor.

10. Da sentença

Dispensado sempre o relatório, a sentença conterá um resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, mencionando os elementos de convicção do juízo, que adotará, em cada caso, a solução que reputar mais justa e equânime.

Importante ressaltar que equanimidade é diferente de equidade. Enquanto para o Direito Trabalhista a equidade só pode ser utilizada “na falta de disposições legais ou contratuais” (artigo 8º, CLT), a equanimidade permite ao juiz abrandar o rigor da lei existente, valendo-se da interpretação teleológica com mais liberdade, como forma de buscar a solução mais justa para o caso concreto, abrindo-lhe a possibilidade de uma “relativa discricionariedade”, desde que não chegue ao extremo de desconsiderar a lei ou afrontá-la, tendo em mira sua aplicação não como finalidade, mas, sim, como ponto de partida para a solução da causa, que deve considerar os

fins sociais e as exigências do bem comum. Como lucidamente pondera *Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva*: “a decisão equânime, por sua vez, é a solução justa, ponderada e prudente, que se alicerça numa norma legal, a qual não pode ser contrariada”⁽²¹⁾, de sorte que inexiste qualquer afronta ao princípio da legalidade, o que me leva a discordar de alguns doutrinadores que insistem em vislumbrar inconstitucionalidade inexistente.

Neste sentido também discorre *Ada Pellegrini Grinover*, ao aduzir que “Apesar de uma certa fluidez na fórmula legislativa (o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum) não se trata de um juízo de equidade, diante da regra constitucional que resguarda o princípio da legalidade.” “Juízo de direito, portanto, com um apelo ao julgador para uma maior sensibilidade com a dimensão social da lei e com a necessidade de nesta buscar o sentido que melhor se afeiçoe aos valores sociais”⁽²²⁾.

A intensa concentração dos atos processuais em audiência e o grande poder de deliberação do juiz instrutor leva a sua inequívoca identidade física para prolação da sentença, bem como o conseqüente julgamento dos embargos declaratórios, porventura interpostos. Mais uma vez a parêmia “mais poder = maior responsabilidade” não pode ser desfeita.

11. Dos embargos declaratórios

A lei não prevê o ajuizamento de embargos declaratórios em caso de obscuridade, mas, tão-somente, de omissão, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, admitindo efeito modificativo.

12. Do recurso

Conforme anteriormente já ressaltado, por considerar inexistente a revogação, continua em vigor a Lei n. 5.584/70 no que se refere à irrecorribilidade das causas com valor de alçada (até 2 salários mínimos).

Tendo em vista a exclusão das causas em que é parte a administração pública, inexistente recurso *ex officio* nas causas que seguem o rito sumaríssimo.

Em consonância com o escopo de celeridade que alicerça a nova lei, o recurso ordinário terá tramitação mais rápida, com apreciação pelo relator em 10 dias, sem revisor e parecer oral do Ministério Público. O acórdão consistirá unicamente na certidão de julgamento, contendo as razões de decidir do voto prevalente. Em caso de confirmação da sentença de origem, pelos seus próprios fundamentos, assim constará da certidão, sendo

(21) *Carvalho Silva, Jorge Alberto Quadros. “Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada”, págs. 28 e 29.*

(22) *Grinover, Ada Pellegrini. “Novas tendências do direito processual”, págs. 183/18*

totalmente desnecessário repetir o que já consta dos autos. Mais uma vez, divirjo de alguns doutrinadores, e penso inoocorrer qualquer afronta ao artigo 93, IX da Constituição Federal, tendo em vista a inequívoca existência de fundamentação já explicitada na sentença de origem, que, aliás, já serviu de base para a formulação de razões recursais ordinárias, de sorte que não há que se falar em óbice ao ajuizamento da revista, por tal motivo.

V — CONCLUSÕES

1) A responsabilidade do Judiciário pela evolução do Direito representa uma ampliação de perspectivas. A organização da Justiça e a tramitação processual não podem ser reduzidas à sua dimensão técnica, como outrora entendia a processualística, nem ficar presa à visão do passado. Hoje, a realidade é outra. O surgimento da questão social leva a uma nova dimensão da questão das liberdades públicas e garantias constitucionais, notadamente quando se conscientiza de que é preciso salvaguardar a liberdade política e social do cidadão da opressão econômica, o que leva à atual concepção publicística do processo como meio de efetivação dessa tutela, notadamente na área trabalhista.

2) Em virtude disso surge a necessidade de aprimoras os mecanismos processuais que permitam uma maior concreção dessa tutela, num lapso temporal menor. Tal postura decorre da percepção da necessidade da plena e total aderência do sistema processual à realidade socioeconômica à que se destina, cumprindo sua primordial função que é servir de instrumento à efetiva realização dos direitos materiais, possibilitando a justiça das decisões.

3) A instituição do rito sumaríssimo para demandas de pequeno valor (até 40 salários mínimos) visa impedir a dilação temporal desnecessária e a prática de atos processuais repetitivos, que levam à injustificada morosidade, desacreditando o Poder Judiciário e transformando o detentor do direito num cidadão insatisfeito e revoltado com a ineficácia da atuação decisória desse poder institucional, constitucionalmente incumbido de administrar justiça. Tal estado de coisas pode levar a uma perigosa anomia, abrindo espaço para o poder paralelo de "justiceiros", com a conseqüente possibilidade do retrocesso à justiça pelas próprias mãos e o acirramento da conflitualidade, com graves conseqüências para a vida democrática.

4) Destarte, o novo instituto não se apresenta apenas como um remédio processual para agilizar a composição de conflitos individuais, mas possibilita um alcance maior de verdadeiro compromisso com a seriedade e a efetividade e, por isso, instrumento poderoso para obter pacificação com Justiça e seus conseqüentes benefícios à vida institucional do país.

É um novo caminho que se abre para a construção de uma nova Justiça do Trabalho, a Justiça da Cidadania, que garante juridicamente a inserção política e social do desfavorecido econômico, para que possa atuar como cidadão.

VI — BIBLIOGRAFIA

- Calamandrei, Piero*. "Proceso y Democracia", Tradução: Hector Fix Zamudio, Ediciones Jurídicas Europa, America, Buenos Aires.
- Cappelletti, Mauro*. "Juizes Legisladores?", Tradução: Carlos Alberto A. de Oliveira, Editor Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre, 1993.
- _____. "Acesso alla giustizia", Giuffrè Editore, Milano.
- Carvalho Silva, Jorge Alberto Quadros*. "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada", Editora Saraiva, 1999.
- Couture, Eduardo*. "Introdução ao Estudo do Processo Civil", Tradução: Mozart Victor Russomano, Editora Forense, Rio, 1995.
- Cruz e Tucci, José Rogério*. Coordenador. "Garantias Constitucionais do Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, SP, 1999.
- _____. "Tempo e processo", Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997.
- Cunha, J. S. Fagundes*. "Questões controvertidas nos Juizados Especiais", Editora Juruá, Curitiba, PR, 1997.
- Dinamarco Cândido*. "A instrumentalidade do processo", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990.
- Figueira Júnior, Joel Dias*. "Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995.
- Grinover, Ada P. Dinamarco, Cândido R. e Watanabe, Kazuo*. Coordenadores "Participação e Processo", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1988.
- Grinover, Ada Pellegrini*. "O processo em evolução", Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1996.
- _____. "Novas Tendências do direito processual", Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1990.
- Grinover, Ada. Araújo Cintra. C. Dinamarco*. "Teoria Geral do processo", Malheiros Editores, 1992.
- Liebman, Enrico Tullio*. "Manual de Direito Processual Civil", tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, Forense, Rio, 1985.
- Marinoni, Luiz Guilherme*. "Novas Linhas do Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, SP.
- Moraes, Silvana Campos*. "Juizado de Pequenas Causas", Editora Revista dos Tribunais, SP, 1991.
- Moreira, José Carlos Barbosa*. "Tendências Contemporâneas do Direito Processual Civil" e "Duas gerações de processualistas brasileiros" in Temas de Direito Processual, Saraiva, SP, 1994.
- Teixeira, Manoel Antonio*. "O procedimento sumaríssimo no processo do trabalho", Editora LTr, SP, 2000.
- Teixeira, Sálvio de Figueiredo*. Coordenador. "As garantias do cidadão na Justiça", Saraiva, SP, 1993.